



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4134



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 17 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	4
PODER JUDICIÁRIO.....	4
PODER LEGISLATIVO.....	7
ATAS DAS COMISSÕES.....	13
EXPEDIENTES.....	15
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	15
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	15
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	15

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 67/2025

Palmas, 17 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 185, de 30 de setembro de 2025, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização promocional de produtos com prazo de validade inferior a 02 (dois) dias corridos para produtos perecíveis e 07 (sete) dias corridos para produtos não perecíveis e dá outras providências”.

Preliminarmente, registro que, consultada, a Procuradoria-Geral do Estado assinalou que o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre, direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Dessa forma, a matéria versada no Autógrafo de Lei, ao restringir a comercialização promocional de produtos com prazo de validade inferior a 02 (dois) dias corridos, quando perecíveis, e 07 (sete) dias corridos, quando não perecíveis, invade competência privativa da União.

No mesmo sentido, instada a se manifestar, a Secretaria da Cidadania e Justiça ressaltou que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), já disciplina a oferta e a publicidade de produtos e serviços, recomendando o reforço da informação clara e ostensiva em lugar de proibição peremptória de promoções, sob pena de prejuízo econômico ao consumidor.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 185/2025, em razão da inconstitucionalidade material por usurpação de competência privativa da União e da incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 185, de 30 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 68/2025

Palmas, 17 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 184, de 30 de setembro de 2025, que “Institui o reposicionamento para final da fila de classificação em concurso público”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Administração assinalou que a medida proposta incide sobre atos de provimento e posse e seus efeitos, alcançando o regime jurídico de servidores e a gestão de pessoal do Poder Executivo, matéria que, à luz do art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição do Estado, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destaco, por conseguinte, que a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar Estadual nº 28, de 13 de junho de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, vedam que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nesse sentido, a temática relativa ao provimento de cargos e à fase de posse, conforme versado no Autógrafo, já se encontra disciplinada pela Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, razão pela qual não deve prosperar, a rigor do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 28, de 13 de junho de 2001.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 184, de 30 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício



MENSAGEM Nº 70/2025

Palmas, 22 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente Substitutivo ao Projeto de lei nº 19, de 7 de outubro de 2025, com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 19, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional.

§1º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata o caput serão destinados, exclusivamente, à amortização de dívidas e a investimentos em despesa de capital, sendo vedada sua aplicação em despesas correntes, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º Na hipótese de confirmação de margem financeira adicional, após a amortização de dívidas e a realização dos investimentos em despesa de capital previstos no §1º, os recursos correspondentes serão destinados à pavimentação asfáltica das rodovias TO-255 e 247, no trecho que liga o município de Mateiros à divisa com o Estado do Piauí, denominado Pedra da Balisa.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados no Orçamento como receita ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - vincular, como contragarantia à garantia da União, na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas próprias do Estado, inclusive, no que couber, as transferências constitucionais, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito; e

II - abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 7 dias do mês de outubro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

O presente Substitutivo tem por objetivo assegurar a clareza e a objetividade do texto proposto, mediante a exclusão do art. 5º, para atender regras atuais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e a inclusão do §2º ao art. 1º, de modo a prever que, na hipótese de confirmação de margem financeira adicional, após a amortização de dívidas e a realização dos investimentos em despesa de capital, os recursos correspondentes serão destinados à pavimentação asfáltica das rodovias TO-255 e 247, no trecho que liga o município de Mateiros à divisa com o Estado do Piauí, denominado Pedra da Balisa.

Por oportuno, de modo a demonstrar a viabilidade do fortalecimento da gestão fiscal, da melhoria do perfil do endividamento público estadual e da criação de condições para a execução de ações governamentais prioritárias, com impacto direto na infraestrutura e no desenvolvimento socioeconômico do Tocantins, encaminho em anexo dados confeccionados pela Secretaria da Fazenda, com demonstrativo das dívidas do Estado, previsão de reestruturação e de economia ao erário estadual.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

Projetos de Lei Ordinária

Poder Judiciário

OFÍCIO Nº 11084 / 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 16 de outubro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei ordinária.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei ordinária, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que autoriza a doação ao Município de Pugmil do imóvel localizado na Quadra nº 14, lote nº 01 do loteamento urbano de Pugmil, Bairro Sul, naquela município.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 17ª Sessão Ordinária Administrativa Presencial por Videoconferência, realizada em 2 de outubro de 2025, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PROJETO DE LEI Nº 04/2025 - PLTJ

Autoriza a doação de imóvel do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ao Município de Pugmil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado do Tocantins autorizado a doar ao Município de Pugmil o imóvel localizado na Quadra nº 14, lote nº 01 do loteamento urbano de Pugmil, Bairro Sul, município de Pugmil - TO.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput possui a área total de 3.964,29 m² (três mil, novecentos e sessenta e quatro metros e vinte e nove centímetros quadrados), registrado sob a Matrícula nº 488 no Livro 2 de Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas da Cidade de Pugmil, com registro anterior na Matrícula 008, ficha(s) 010/vs do Livro 2 A de Registro Geral, da Serventia de Pugmil-TO.

Art. 2º A área de terreno urbano objeto da doação, gravada com cláusula de inalienabilidade, destina-se à Prefeitura Municipal de Pugmil, voltada para as suas atividades funcionais.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será precedida de avaliação do imóvel, realizada por Oficial de Justiça Avaliador pertencente à Comarca de Paraíso do Tocantins, que abarca o Município de Pugmil-TO.

Art. 4º No caso de extinção do donatário ou desvirtuado o fim ao qual é feita a doação, a área de terreno urbano objeto da doação e as respectivas acessões reverter-se-ão ao patrimônio do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssimas Senhoras Deputadas Estaduais,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária que tem por objeto autorizar a doação ao Município de Pugmil de um imóvel pertencente ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A área em questão pertencia anteriormente ao Município de Pugmil e foi doado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em 20 de novembro de 2012, com a finalidade de sediar a Unidade Judiciária de Pugmil.

Hoje em dia, o imóvel, com área total de 3.964,29 m² e localizado na Quadra 14, Lote 01, Setor Sul, em Pugmil-TO, encontra-se cedido ao Estado do Tocantins, conforme Termo de Cessão de Uso nº 3/2020, e está sendo parcialmente ocupado pela ADAPEC e pela Coletoria Estadual, mas grande parte do terreno permanece subutilizada, inclusive com cultivos agrícolas, demonstrando a ausência de aproveitamento integral do espaço para fins institucionais.

A iniciativa fundamenta-se, assim, inutilização do bem para fins jurisdicionais e no fato de que este Tribunal de Justiça já realizou doações similares.

Ressalte-se que o imóvel não possui previsão de destinação no Plano de Obras 2023-2027 deste Egrégio Tribunal, revelando-se, assim, ocioso para os fins institucionais do Poder Judiciário.

A doação definitiva alinha-se ao interesse público, uma vez que permitirá ao Município de Pugmil utilizar o imóvel para a implementação de políticas públicas de sua competência, evitando-se gastos com a locação de imóveis particulares, o que contribui para a eficiência e economicidade da Administração Pública.

A medida encontra amparo legal no art. 76, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza a doação de bens imóveis entre entes da Administração Pública, desde que precedida de avaliação e de autorização legislativa.

São estas, nobres Parlamentares, as razões pelas quais submeto o presente projeto à apreciação dessa colenda Casa de Leis, confiando em sua aprovação.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça



OFÍCIO Nº 10985 / 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE**Justificativa**

Palmas, 14 de outubro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei ordinária. Altera parcialmente a destinação dos recursos do FUNCESE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei ordinária, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que altera § 2º do art. 39 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, para estabelecer que os recursos provenientes dos selos eletrônicos de fiscalização sejam destinados tanto ao custeio da eletrônica quanto à compensação dos atos da Reurb-S.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 17ª Sessão Ordinária Administrativa Presencial por Videoconferência, realizada em 2 de outubro de 2025, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PROJETO DE LEI Nº 05/2025 - PLTJ

Altera o art. 39 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Especial de Compensação e Eletrônica de Serventias Extrajudiciais - FUNCESE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 39 da Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão destinados ao custeio da eletrônica dos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins e à compensação dos custos referentes aos atos registrares da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), observada a regulamentação do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssimas Senhoras Deputadas Estaduais,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis a anexa proposta de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que objetiva promover uma alteração pontual e necessária no art. 39 da Lei Estadual nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que instituiu o Fundo Especial de Compensação e Eletrônica de Serventias Extrajudiciais (FUNCESE).

A criação do FUNCESE atendeu à determinação do art. 73 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que estabeleceu a obrigatoriedade de os Estados criarem fundos específicos para a compensação dos custos referentes aos atos registrares da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S). A legislação estadual, contudo, ao regulamentar a matéria, incluiu como finalidade do fundo o custeio da eletrônica dos serviços notariais e de registro.

O cerne da questão que motiva esta proposição reside na redação atual do § 2º do art. 39 da referida lei, que dispõe: “A integralidade dos recursos de que trata o parágrafo anterior é revertida ao custeio da eletrônica dos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins (...)”.

Tal dispositivo, ao destinar a totalidade dos recursos arrecadados com o fornecimento dos selos eletrônicos de fiscalização - principal fonte de receita do fundo - exclusivamente para a eletrônica, cria um impedimento legal para que esses mesmos valores sejam utilizados para a compensação dos atos da Reurb-S. Essa vinculação exclusiva contraria a finalidade primária do fundo e retarda a efetivação de uma política pública de alta relevância social, que visa a garantir o direito à moradia e o ordenamento territorial, em desalinhamento com o espírito da legislação federal e com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme apurado no bojo do Processo SEI nº 23.0.000044142-2, a arrecadação atual do FUNCESE mostra-se robusta e suficiente para atender a ambas as finalidades para as quais foi instituído. A Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça (DIFIN) manifestou-se pela viabilidade de um controle financeiro que assegure a distribuição dos valores, ressaltando a necessidade de um ato normativo que defina a forma de utilização compartilhada dos recursos do FUNCESE.

Dessa forma, a presente proposta de alteração legislativa busca suprimir a previsão de destinação exclusiva contida no § 2º do art. 39 da Lei nº 3.408/2018, estabelecendo que os recursos provenientes dos selos eletrônicos de fiscalização sejam destinados tanto ao custeio da eletrônica quanto à compensação dos atos da Reurb-S.

A medida alinha a legislação estadual à sua finalidade primordial, conferindo maior racionalidade e a necessária flexibilidade administrativa para a gestão dos recursos do FUNCESE, pois permite que a alocação dos valores seja ajustada conforme a demanda de cada finalidade. Garante-se, com isso, o fomento simultâneo de duas políticas públicas de extrema importância para o Poder Judiciário e para a sociedade tocaninense: a modernização dos serviços extrajudiciais e a garantia de acesso à regularização fundiária para a população de baixa renda.

São estas, nobres Parlamentares, as razões pelas quais submeto o presente projeto à apreciação dessa colenda Casa de Leis, confiando em sua aprovação.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça



OFÍCIO Nº 11092 / 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRES

Palmas, 16 de outubro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei ordinária.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei ordinária, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que autoriza a doação ao Município de Tocantínia do imóvel localizado na Rua Tocantins, s/nº, Centro, naquele município.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 17ª Sessão Ordinária Administrativa Presencial por Videoconferência, realizada em 2 de outubro de 2025, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PROJETO DE LEI Nº 06/2025 - PLTJ

Autoriza a doação de imóvel do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ao Município de Tocantínia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado do Tocantins autorizado a doar ao Município de Tocantínia o imóvel urbano onde funcionava a sede do Fórum da antiga Comarca de Tocantínia, localizado na Rua Tocantins, s/nº, Centro, em Tocantínia - TO.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput possui a área total de 741,34m² (setecentos e quarenta e um metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com uma construção de 303,84m² (trezentos e três metros e oitenta e quatro centímetros quadrados), registrado no Cartório “Moreira & Costa” - Único Serviço Notarial e Registral com atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de Tocantínia -, sob a Matrícula nº 1313, Livro 2/D, fls. 272.

Art. 2º A área de terreno urbano objeto da doação, gravada com cláusula de inalienabilidade, destina-se à Prefeitura Municipal de Tocantínia, voltada para as suas atividades funcionais.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será precedida de avaliação do imóvel, realizada por Oficial de Justiça Avaliador pertencente à Comarca de Miracema do Tocantins, que abarca o Município de Tocantínia-TO.

Art. 4º No caso de extinção do donatário ou desvirtuado o fim ao qual é feita a doação, a área de terreno urbano objeto da doação e as respectivas acessões reverter-se-ão ao patrimônio do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssimas Senhoras Deputadas Estaduais,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária que tem por objeto autorizar a doação de um imóvel pertencente ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins ao Município de Tocantínia.

O imóvel em questão, localizado na Rua Tocantins, s/nº, Centro, Tocantínia-TO, serviu como sede do Fórum da mencionada Comarca, atualmente extinta, e pertencia anteriormente ao Município de Tocantínia, tendo sido doado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em 27 de dezembro de 2000. Hoje em dia, o imóvel encontra-se cedido ao Município de Tocantínia, conforme Termo de Cessão de Uso nº 5/2020.

A iniciativa fundamenta-se, assim, na desativação da Comarca de Tocantínia, efetivada por meio da Resolução TJTO nº 53/2019, e na consequente inutilização do bem para fins jurisdicionais.

Ressalte-se que o imóvel não possui previsão de destinação no Plano de Obras 2023-2027 deste Egrégio Tribunal, revelando-se, assim, ocioso para os fins institucionais do Poder Judiciário.

A doação definitiva alinha-se ao interesse público, uma vez que permitirá ao Município de Tocantínia utilizar o imóvel para a implementação de políticas públicas de sua competência, evitando-se gastos com a locação de imóveis particulares, o que contribui para a eficiência e economicidade da Administração Pública.

A medida encontra amparo legal no art. 76, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza a doação de bens imóveis entre entes da Administração Pública, desde que precedida de avaliação e de autorização legislativa.

São estas, nobres Parlamentares, as razões pelas quais submeto o presente projeto à apreciação dessa colenda Casa de Leis, confiando em sua aprovação.

Palmas, 22 de outubro de 2025.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 441/2025 - PLO

Institui o Selo “Empresa Amiga da Inclusão”, destinado a reconhecer e incentivar empresas que adotem políticas de inclusão socioeconômica de pessoas em situação de rua no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Selo “Empresa Amiga da Inclusão”, destinado a reconhecer e incentivar empresas que adotem políticas de inclusão socioeconômica de pessoas em situação de rua.

Art. 2º O Selo “Empresa Amiga da Inclusão” será concedido pelo Governo do Estado do Tocantins, por meio do órgão competente da Administração Pública Estadual, a empresas que cumpram pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - Contratação formal de pessoas em situação de rua, com garantia de condições dignas de trabalho e oportunidades de capacitação profissional;

II - Desenvolvimento de programas de qualificação profissional, capacitação e reinserção no mercado de trabalho voltados a essa população;

III - Estabelecimento de parcerias com entidades do terceiro setor, órgãos públicos ou instituições privadas para promover a inclusão socioeconômica de pessoas em situação de rua;

IV - Implementação de outras ações que contribuam para a redução da vulnerabilidade social e para o fortalecimento da cidadania de pessoas em situação de rua.

Art. 3º As empresas interessadas em obter o Selo “Empresa Amiga da Inclusão” deverão se cadastrar junto ao órgão a ser designado pelo Poder Executivo, apresentando documentação comprobatória das ações desenvolvidas.

Art. 4º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade das práticas inclusivas pela empresa requerente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os critérios específicos para a concessão, renovação e fiscalização do Selo “Empresa Amiga da Inclusão”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo fomentar a inclusão socioeconômica de pessoas em situação de rua no Estado do Tocantins, reconhecendo e incentivando empresas que adotem práticas voltadas à empregabilidade, capacitação e reintegração social dessa população.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e o art. 170 afirma que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Este projeto está alinhado com esses princípios, ao incentivar o setor privado a colaborar com a redução das desigualdades sociais e a promoção da cidadania.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993), em seu art. 2º, aponta a promoção da integração ao mercado de trabalho como um dos objetivos da assistência social, reforçando a necessidade de políticas públicas que incentivem a participação ativa da iniciativa privada neste esforço.

Iniciativas semelhantes já mostraram bons resultados em outras regiões do Brasil e no exterior, tanto para as pessoas beneficiadas quanto para o desenvolvimento econômico e social local. A promoção de um ambiente de trabalho mais inclusivo, diverso e solidário contribui significativamente para a coesão social e para a melhoria das condições de vida em comunidades vulneráveis.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para aprovação deste projeto, promovendo um Tocantins mais justo, humano e inclusivo.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 442/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Valtrude Messias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Valtrude Messias, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem fulcro no art. 107, parágrafo único, do Regimento Interno e na Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020, ambos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Senhor Valtrude Messias, nascido em 15 de novembro de 1957, é um exemplo de dedicação à fé, à vida comunitária e à defesa dos direitos da pessoa idosa no Estado do Tocantins.

Graduado em Segurança do Trabalho pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), em Teologia Diaconal pela Escola São Lourenço - Arquidiocese de Palmas, e em Bacharelado em Teologia (Doutrina Católica) pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), o Senhor Valtrude construiu uma trajetória marcada pela formação humanista e compromisso social.

É especialista em Dimensão Social da Fé pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e possui formação complementar em Gerontologia, Políticas Públicas para Idosos e Educação a Distância.

Na vida pública, atuou como servidor da Prefeitura Municipal de Palmas, onde exerceu suas funções de 2004 a 2023 com dedicação e zelo pelo serviço público.

Atualmente, o Senhor Valtrude Messias é Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIPI-TO) e Coordenador Estadual da Pastoral da Pessoa Idosa, entidades nas quais desempenha papel essencial na formulação e implementação de políticas voltadas à promoção da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas.

Além disso, ministra cursos de formação de novos líderes e ministros da Sagrada Comunhão, contribuindo ativamente para o fortalecimento da fé e da solidariedade em comunidades de todo o Estado.

Por sua trajetória de vida dedicada ao serviço público, à fé, à educação e à promoção da cidadania, o Senhor Valtrude Messias se destaca como uma personalidade digna do Título de Cidadão Tocantinense, reconhecimento do povo e desta Casa Legislativa por sua inestimável contribuição à sociedade tocantinense.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa homenagem.

Sala das Sessões, aos 14 dias de outubro de 2025.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 443/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense a André Luiz Ceciliano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a André Luiz Ceciliano, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem fulcro no art. 107, parágrafo único, do Regimento Interno e na Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020, ambos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Senhor André Luiz Ceciliano, natural de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, foi Prefeito de Paracambi - RJ, por duas gestões, tendo se destacado pela condução democrática e responsável da administração municipal. Posteriormente, exerceu quatro mandatos consecutivos como Deputado Estadual e ocupou por sete anos a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), conduzindo aquela Casa de Leis com reconhecida competência, transparência e espírito democrático.

Durante o período crítico da pandemia de COVID-19, em 2020, o Sr. André Ceciliano demonstrou liderança, equilíbrio e sensibilidade social, promovendo medidas de apoio à população e articulação institucional entre os poderes.

Atualmente, exerce o cargo de Secretário de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, atuando ao lado da Ministra Gleisi Hoffmann e do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contribuindo com diálogo, articulação política e construção de soluções para as demandas do Congresso Nacional e dos Estados da Federação.

Por sua trajetória marcada pela dedicação à vida pública, à democracia e à construção de pontes entre as instituições, o Senhor André Luiz Ceciliano é digno de ser agraciado com o Título de Cidadão Tocantinense, como forma de reconhecimento desta Casa Legislativa e do povo do Tocantins à sua destacada contribuição para o fortalecimento do Estado e da Federação brasileira.

Destarte, pela relevância da atuação profissional do homenageado, honra-me ser autora do presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 08 dias de outubro de 2025.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 444/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Tales Cyriaco Morais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Tales Cyriaco Morais, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem fulcro no art. 107, parágrafo único, do Regimento Interno e na Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020, ambos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Senhor Tales Cyriaco Morais, natural de Teófilo Otoni, Minas Gerais, graduado em Odontologia pela Univale - Universidade Vale do Rio Doce, em 1988, aportou no Tocantins, em especial na cidade de Gurupi, em Agosto de 1993, sendo contratado pelo Estado e passou a atender no Hospital Regional de Gurupi, posteriormente assumiu o cargo de odontólogo via concurso público ocorrido em 1994, realizando milhares de cirurgias de traumas de faces, tumores de cabeça e pescoço, má formações congênitas da face e patologias infecciosas cérvico-faciais de pacientes do sul do Estado, além de pacientes oriundos dos nossos estados vizinhos do Mato Grosso e Pará.

Professor concursado da Faculdade de odontologia - Unirg, durante mais de 20 anos, dos quais 10 anos foi o coordenador do Curso de Especialização em Implantodontia, período no qual foram realizados milhares de implantes da população carente, quando da especialização da centenas de odontólogos que passaram pelo curso de formação e especialização da Faculdade Unirg.

Desde a fixação da sua residência em terras tocantinenses, Tales Morais, tem transformado vidas através do seu mister, quer seja no serviço público, na comunidade acadêmica e ou na iniciativa privada, pois abriu o seu consultório odontológico nos idos de 1993, onde trabalha, gera emprego e renda.

Por sua trajetória marcada pela dedicação à vida pública, à comunidade acadêmica e à população do sul do Estado do Tocantins, o Senhor Tales Cyriaco Morais é digno de ser agraciado com o Título de Cidadão Tocantinense, como forma de reconhecimento desta Casa Legislativa e do povo do Tocantins à sua destacada contribuição para o fortalecimento do Estado;

Destarte, pela relevância da atuação profissional do homenageado, honra-me ser autora do presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 14 dias de outubro de 2025.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 445/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense a
HERNANI DE MELO MOTA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor HERNANI DE MELO MOTA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será outorgada em sessão solene, especialmente convocada para esse fim pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Art. 3º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Hernani de Melo Mota, filho de Maria Alice de Melo Mota e Mario Vieira da Mota, nasceram em 26 de dezembro de 1934, em Pastos Bons, Maranhão, onde viveu até os 18 anos. Estudou até a 4ª série primária (atual 3º ano do ensino fundamental), pois naquela época não havia escolas além desse nível em sua cidade, e estudar fora era uma possibilidade inacessível para ele.

Seu pai, farmacêutico prático (“boticário”) muito conhecido na região, faleceu em agosto de 1948, quando Hernani tinha apenas 10 anos.

Com a perda, sua mãe ficou responsável por cuidar de dez filhos pequenos, Magnolia, Hernani, Francisco Lourenço, Hildebrando, Gardênia, Hildeberto e Nair, enfrentando dificuldades imensas.

A família mudou-se para a casa da avó Alice Coelho de Melo, onde viviam também duas tias (Maria do Carmo e Amélia Coelho de Melo, a “Tatá”) e três primos (João Batista, João Bosco e João Alberto). Eram mulheres guerreiras que, juntas, criaram e educaram as crianças em meio às adversidades.

Desde cedo, Hernani precisou trabalhar para ajudar no sustento da família, realizando atividades como carregar sacolas, capinar quintais e carregar lenha na cabeça em troca de alguns trocados ou um prato de comida.

Ao completar 18 anos, percebendo que as oportunidades de trabalho no sertão maranhense eram escassas, decidiu tentar a vida fora. Sua mãe, acreditando no sonho do filho, escreveu a um parente, Francisco Coelho (“Chico Coelho”), comerciante bem-sucedido em Miracema do Norte (atual Miracema do Tocantins, renomeada após a criação do Estado do Tocantins).

Munido de coragem, esperança e vontade de trabalhar, Hernani pegou dinheiro emprestado com amigos da família, reuniu suas poucas roupas, um par de havaianas e sua rede, e partiu rumo ao norte de Goiás (atual Tocantins). No trajeto, teve sua rede furtada, e ao chegar em Miracema, estava apenas com um endereço e a carta de recomendação de sua mãe.

Chico Coelho e sua esposa, Dona Úrsula, confiaram no potencial de Hernani, ofereceram-lhe um emprego de balconista e permitiram que ele dormisse dentro da loja. Posteriormente, ele passou a morar em um quatinho nos fundos da casa do amigo, que o ensinou os segredos do comércio e da negociação, até que Hernani passou a administrar sozinho o negócio.

Reconhecendo a ajuda recebida e entendendo as dificuldades da mãe, economizava seu salário, guardava uma parte para si e enviava o restante para sua família no sertão maranhense.

Hernani permaneceu em Miracema por muitos anos, onde conheceu sua esposa, Dona Creuza Carneiro Mota, então colega de trabalho. Encantado pela mulher inteligente, trabalhadora e dedicada, pediu sua mão em casamento. Com muita luta, construiu sua casa em Miracema e casou-se, trazendo aos poucos seus irmãos, mãe e tias para o Tocantins, acolhendo todos em seu lar.

Da união nasceram seis filhos: Maria Alice, Maria Júlia, Terezinha de Jesus, Violeta, Raimundo (Mota) e Paulo Hernani. Mais tarde, tornou-se pai de Hernani Filho.

Com o tempo, Hernani sentiu a necessidade de empreender por conta própria e pediu demissão ao amigo Chico Coelho. Em reconhecimento aos anos de dedicação, Chico Coelho cedeu-lhe o comércio de óleo que mantinha em Guaraí como forma de acerto trabalhista.

Assim começou uma nova fase de muito trabalho para Hernani e Dona Creuza. O pequeno comércio funcionava em uma modesta portinha na Avenida Bernardo Sayão. Aos poucos, o negócio cresceu: um supermercado com seus irmãos, o Hotel Santa Terezinha, o Auto Posto Santa Terezinha, a Rodoviária Municipal e a “Casa Violeta”, um comércio varejista conhecido por sua diversidade de produtos, que iam de secos e molhados a móveis, eletrodomésticos, roupas, brinquedos e materiais de construção.

Hoje, aos 91 anos, Hernani e sua esposa deixam um legado de empreendedorismo, coragem e determinação em Guaraí.

Aquele retirante do sertão maranhense, que enfrentou dificuldades enormes, sempre ajudou quem bateu à sua porta, retribuindo a solidariedade que recebeu em sua trajetória.

Apesar da idade avançada e do diagnóstico de Alzheimer da esposa, Hernani continua ativo na cidade, empreendendo por meio do aluguel de pontos comerciais e da administração da rodoviária municipal, que atualmente passa por reforma e ampliação.

A concessão do Título de Cidadã Tocantinense ao Senhor Hernani de Melo Mota, representa o reconhecimento oficial do povo do Tocantins à sua notável trajetória e aos relevantes serviços prestados em prol do bem-estar da população tocantinense.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 446/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense a
ADRIANO CESAR ZANINA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor ADRIANO CESAR ZANINA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será outorgada em sessão solene, especialmente convocada para esse fim pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Art. 3º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Adriano Cesar Zanina, nascido em 08 de novembro de 1965, em Goiânia, mudou-se com apenas 15 dias de vida para o então norte de Goiás, estabelecendo-se em Pedro Afonso, onde viveu até 1971, posteriormente, sua família transferiu-se para Guaraí.

Filho de um médico da região, Adriano foi desde cedo incentivado pelo pai a seguir à carreira médica.

Na década de 1980, movido por esse sonho, mudou-se para Belém, no Pará, onde concluiu sua graduação em Medicina em 1989. Após essa importante etapa, mudou-se para Brasília, onde cumpriu o serviço militar e realizou sua pós-graduação em Cirurgia Geral pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Finalizada a residência, Adriano retornou a Guaraí, já então Estado do Tocantins, para trabalhar ao lado de seu pai, realizando assim o sonho da família.

Infelizmente, quatro meses após sua chegada, um trágico acidente de trânsito ceifou a vida do Dr. Pedro Zanina, diante desse acontecimento, Adriano decidiu permanecer em Guaraí para continuar o legado familiar.

Em 1994, foi aprovado no concurso para Médico do Estado, sendo lotado no Hospital de Guaraí, onde atua até hoje como Cirurgião Geral. Ao longo de sua carreira, realizou cerca de 25 mil cirurgias, consolidando-se como uma referência em sua área.

Atualmente, Dr. Adriano Cesar Zanina permanece ativo em Guaraí, dedicando-se diariamente ao exercício da medicina com comprometimento e excelência.

A concessão do Título de Cidadã Tocantinense ao Dr. Adriano Cesar Zanina representa o reconhecimento oficial do povo do Tocantins à sua notável trajetória e aos relevantes serviços prestados em prol do bem-estar da população tocaninense, especialmente nas regiões mais carentes e afastadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 447/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadã Tocantinense a
DANELIS RAMIREZ RAMIREZ MARTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Título de Cidadã Tocantinense DANELIS RAMIREZ RAMIREZ MARTINS, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será outorgada em sessão solene, especialmente convocada para esse fim pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Art. 3º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Dra. Danelis Ramirez Ramirez Martins é formada em Medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago, em Cuba, onde cursou a graduação entre os anos de 1986 a 1992. Posteriormente, especializou-se em Medicina Familiar, área na qual construiu uma carreira marcada pelo comprometimento e excelência profissional.

Entre os anos de 1992 e 1996, destacou-se como médica no Programa de Saúde da Família em Cuba. Seu desempenho exemplar levou à sua seleção pelo Diretor Provincial de Saúde da cidade de Havana para integrar o grupo de médicos especialistas em Medicina Familiar responsáveis por organizar e supervisionar todas as equipes de saúde da capital cubana.

Em diversas ocasiões, participou de missões de cooperação internacional, tendo a oportunidade de viajar com equipes médicas cubanas ao Estado do Tocantins, Brasil.

Em 2002, iniciou sua contribuição direta ao povo tocaninense, atuando como médica em diversos municípios, como Campos Lindos, Mateiros, Aurora do Tocantins, Lavandeira, Porto Alegre do Tocantins e Goiatins, além de colaborar com o Hospital Regional de Porto Nacional na especialidade de Pediatria. Também prestou serviços em Brejo Grande do Araguaia, no Estado do Pará.

Dra. Danelis realizou curso de complementação médica e estágio de internato por um ano na cidade de Franca (SP), com o objetivo de se adequar às exigências da medicina brasileira.

Em 2018, após prestar o exame de revalidação de diploma, obteve aprovação com mérito e conquistou o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), passando a exercer legalmente a profissão no Brasil.

Atualmente, há mais de cinco anos, desenvolve seu trabalho com dedicação no município de Mateiros, na região do Jalapão, contribuindo de forma significativa para o acesso à saúde de qualidade em uma área de difícil provimento.

A concessão do Título de Cidadã Tocantinense à Dra. Danelis Ramirez Ramirez Martins representa o reconhecimento oficial do povo do Tocantins à sua notável trajetória e aos relevantes serviços prestados em prol do bem-estar da população tocaninense, especialmente nas regiões mais carentes e afastadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 448/2025 - PLO

Dispõe sobre o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portar alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal em estabelecimentos comerciais e locais de acesso público no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portarem alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, nos estabelecimentos comerciais de acesso ao público, teatros, cinemas, bares, restaurantes, e quaisquer outros locais públicos ou privados voltados ao convívio, à prestação de serviços, ao entretenimento, ou à educação no Estado do Tocantins.

Art. 2º Considera-se alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal, para os fins desta Lei:

I - Alimentos necessários à manutenção da saúde e do bem-estar da pessoa com TEA, especialmente aqueles relacionados a dietas restritivas ou específicas;

II - Utensílios de apoio, como recipientes, talheres ou copos, desde que não representem risco à segurança do local ou à integridade das pessoas;

III - Objetos de conforto sensorial ou vinculados ao manejo do Transtorno do Espectro Autista, como fones de ouvido, brinquedos táteis, entre outros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte dos estabelecimentos públicos ou privados, implicará:

I - Na aplicação de advertência escrita, na primeira infração;

II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada em caso de reincidência;

III - O valor arrecadado com as multas será destinado a programas estaduais voltados à inclusão de pessoas com TEA.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível, avisos contendo a informação sobre o direito das pessoas com TEA de portarem seus alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal, conforme disposto no art. 1º e no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos órgãos públicos estaduais competentes, como PROCON/TO, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, no que couber.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca garantir direitos fundamentais às pessoas com TEA, assegurando-lhes o acesso a locais públicos e privados sem a restrição de portarem alimentos e utensílios de uso pessoal, reconhecendo a importância de respeitar as necessidades específicas de alimentação e conforto das pessoas com TEA, promovendo assim a inclusão social e a acessibilidade.

A iniciativa surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam dificuldades em relação à escolha dos alimentos e à dinâmica dos momentos de refeição. Estima-se que estes problemas afetem de 45% a 75% delas.

Uma pessoa com TEA pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico.

Essa dificuldade é comum em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e está relacionada à seletividade alimentar e a alterações sensoriais, que podem tornar o indivíduo mais sensível a estímulos como texturas, sabores e cheiros. A preferência por utensílios específicos (talheres, pratos ou recipientes) e alimentos de determinada cor ou textura faz parte desse padrão, que pode levar a uma aversão a alimentos que não se encaixam em seus padrões sensoriais

Pelo exposto apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, outubro de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 449/2025 - PLO

Institui o Programa Estadual Filas Zeradas para a realização de cirurgias e exames acumulados no sistema público de saúde do Estado, com prioridade para pacientes em situação de vulnerabilidade social e com doenças crônicas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Filas Zeradas, com o objetivo de reduzir a fila de espera por cirurgias e exames eletivos na rede pública de saúde do Estado do Tocantins, garantindo agilidade e prioridade para os pacientes em estado de vulnerabilidade social e com doenças crônicas ou incapacitantes.

Art. 2º São diretrizes do programa:

I - Mapeamento e divulgação transparente da fila de cirurgias e exames;

II - Contratação emergencial de serviços complementares de saúde (convênios e clínicas privadas), mediante chamamento público, para absorção da demanda acumulada;

III - Prioridade para pacientes com maior tempo de espera, doenças crônicas ou que apresentem agravamento clínico;

IV - Implantação de um canal direto para denúncias e acompanhamento dos casos;

V - Garantia de transporte gratuito para pacientes em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e dever do Estado, devendo ser garantida a todos os cidadãos de forma universal, integral e igualitária. No entanto, é de conhecimento público o grave cenário enfrentado pela população tocantinense diante das longas filas de espera para a realização de cirurgias e exames na rede pública.

Muitos pacientes aguardam por meses e até anos por procedimentos que, em inúmeros casos, são urgentes e essenciais para a preservação da vida e da qualidade de saúde. Essa demora tem provocado agravamento de quadros clínicos, sequelas irreversíveis e, lamentavelmente, até mesmo óbitos que poderiam ser evitados.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual Filas Zeradas, que busca estabelecer medidas concretas para a redução do passivo acumulado de cirurgias e exames eletivos. Entre as diretrizes propostas, destacam-se a transparência no mapeamento das filas, a contratação emergencial de serviços complementares por meio de chamamento público, a prioridade a pacientes em situação de vulnerabilidade social e com doenças crônicas, além da garantia de transporte gratuito aos que mais necessitam.

Trata-se de iniciativa que confere maior eficiência à gestão da saúde pública estadual, promovendo justiça social e efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. A criação do programa permitirá atender de forma célere e organizada aqueles que há anos esperam por procedimentos médicos, devolvendo-lhes esperança e assegurando o pleno exercício do direito à saúde.

Assim, com a implementação do Programa Estadual Filas Zeradas, o Estado do Tocantins dará um passo fundamental no enfrentamento desse problema histórico, oferecendo respostas concretas e imediatas à população que clama por atendimento digno e humanizado.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de outubro de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 450/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde e demais agentes da saúde suplementar que atuam no Estado do Tocantins, dos procedimentos terapêuticos necessários ao tratamento do lipedema, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam os planos de assistência à saúde e demais agentes da saúde suplementar, que operem no Estado do Tocantins, obrigados a fornecer cobertura para todos os procedimentos terapêuticos necessários ao tratamento do lipedema, em todas as suas fases e graus, inclusive os cirúrgicos, quando houver comprometimento motor ou quando indicados por equipe médica.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se lipedema a doença crônica caracterizada pelo acúmulo anormal de tecido adiposo subcutâneo, que provoca dor, edema, alteração funcional e impacto na qualidade de vida, reconhecida pela Classificação Internacional de Doenças - CID-11 (código EF02.2).

Art. 3º A cobertura prevista no artigo 1º deverá incluir, no mínimo:

I - consultas médicas com especialistas habilitados no diagnóstico e acompanhamento do lipedema;

II - exames de imagem e laboratoriais necessários à confirmação do diagnóstico e monitoramento da doença;

III - terapias físicas e de reabilitação, como drenagem linfática manual, fisioterapia específica e prescrição de meias de compressão;

IV - acompanhamento nutricional especializado;

V - procedimentos cirúrgicos indicados para o tratamento do lipedema, tais como lipoaspiração específica para retirada do tecido adiposo acometido, quando houver indicação médica;

VI - tratamentos medicamentosos ou outros recursos terapêuticos indicados por profissional habilitado.

Art. 4º É vedada a exclusão de cobertura sob a justificativa de ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a operadora ou prestador de serviço de saúde suplementar às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo da reparação por danos morais e materiais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O lipedema é uma doença crônica, progressiva e incapacitante, que afeta majoritariamente mulheres e se caracteriza pelo acúmulo simétrico e doloroso de gordura subcutânea, principalmente nos membros inferiores e, em alguns casos, nos superiores. Tal condição provoca dor, edema, hematomas frequentes, limitação de mobilidade e comprometimento significativo da qualidade de vida.

Reconhecido oficialmente pela CID-11 (EF02.2), o lipedema ainda enfrenta barreiras para diagnóstico e tratamento, sendo muitas vezes confundido com obesidade ou linfedema, o que retarda a adoção de terapias adequadas. O tratamento envolve abordagem multidisciplinar, podendo incluir desde terapias conservadoras até procedimentos cirúrgicos específicos, fundamentais para evitar a evolução da doença e as complicações associadas.

A Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que é obrigatória a cobertura de todas as doenças listadas na CID da Organização Mundial da Saúde. Logo, por ser reconhecido pela CID-11, o lipedema já se enquadra no campo de cobertura obrigatória, cabendo à legislação estadual reforçar e regulamentar sua aplicação no âmbito local.

Além disso, decisões do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.082) firmaram o entendimento de que o Rol de Procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, não podendo restringir indevidamente o acesso a tratamentos reconhecidamente necessários, desde que haja prescrição médica fundamentada.

A presente proposição busca, portanto:

- Garantir segurança jurídica e efetividade no acesso ao tratamento do lipedema;
- Evitar que pacientes sejam obrigados a recorrer ao Judiciário para assegurar um direito básico;
- Proteger a saúde e a dignidade humana, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal;
- Harmonizar a legislação estadual com a federal, reforçando o dever de cobertura plena.

Assim, aprovar este Projeto de Lei é assegurar que milhares de pacientes no Estado do Tocantins recebam o tratamento adequado para o lipedema, prevenindo incapacidades e melhorando a qualidade de vida.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de outubro de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA EM 24 DE SETEMBRO DE 2025

Às quatorze horas do dia vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle reuniu-se ordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Luciano Oliveira e Olyntho Neto. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Fortes, Gipão e Valdemar Júnior. O Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Mantoan, declarou aberta a Reunião, e com a aquiescência dos membros presentes foram aprovadas as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Olyntho Neto avocou a relatoria da Medida Provisória 11/2025, que “altera a Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, que concede benefícios fiscais para operações que especifica e adota outras providências; os Projetos de Lei 18/2025 de autoria do Executivo, que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”; 210/2025 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “dispõe sobre vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas no Estado do Tocantins, e dá outras providências”; e 230/2025 de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “estabelece multa para abandono de animais domésticos no Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Senhor Deputado Eduardo Fortes foi nomeado relator dos Projetos de Lei 190/2025 de autoria do Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar, que “institui o Certificado de Inclusão Social”; 218/2025, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “altera a Lei nº 4.349 de 8 de janeiro de 2024, que “institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 231/2025 de autoria do Senhor Deputado Moisés Marinho, que “reconhece o peixe Tucunaré como prato típico e bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural do Estado do Tocantins”; 244/2025 de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “institui a política estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte; e 285/2025 de autoria do Senhor Deputado Amélio Caires, que visa “alterar a Lei nº 3.524, de 7 de agosto de 2019, que “institui o “ALERTA IMEDIATO” para resgate de pessoas desaparecidas, no âmbito territorial do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator das Medidas Provisórias 8/2025, que “altera a Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins - RPC/TO, e adota outras providências”; e 9/2025, que “altera a lei nº 4.129, de 6 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o modelo de gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; dos Projetos de Lei de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro 195/2025, que “institui a Política de Atenção e Cuidados às Mulheres Portadoras de Lipedema no Estado do Tocantins e dá outras providências”; e 259/2025, que “institui política pública que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas no Estado do Tocantins; de autoria do Senhor Deputado Gutierres Torquato os Projetos de Lei 225/2025, que “reconhece o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins como Educadores Ambientais e dá outras providências”; 235/2025, que “institui a Política Estadual de Escolas Resilientes, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 255/2025, que “institui a Política Estadual de Incentivo a Espaços Verdes com Espécies Nativas e Frutíferas do Cerrado”; do Projeto de Resolução 5/2025 de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “dispõe sobre a criação e concessão da honraria “Comenda

Verde”, e dá outras providências”; e de autoria do Senhor Deputado Gipão os Projetos de Lei 245/2025, que “institui a política estadual de prevenção e cessação do tabagismo entre adolescentes e jovens, com ações integradas nas redes de saúde e educação, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; e 322/2025, que “institui o Dia Estadual do Acolhimento do Paciente Oncológico”. O Senhor Deputado Luciano Oliveira foi nomeado relator das Medidas Provisórias 7/2025, que “altera a Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e adota outras providências” e 12/2025, que “institui o Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa - Tocantins Restaura”; dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Gutierres Torquato 202/2025, que “institui a Rota do Boi no Estado do Tocantins e dá outras providências”; 227/2025, que “institui a Campanha de Conscientização sobre a Dependência e o Abuso Emocional, no âmbito do Estado do Tocantins”; e 254/2025, que “institui o Dia Estadual do Orgulho Neurodiverso”; 240/2025 de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento diferenciado e protocolos de acolhimento às mães em situação de natimorto ou óbito fetal”; e 262/2025 de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “reconhece com o “Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva” as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. O Senhor Deputado Valdemar Júnior foi nomeado relator dos Projetos de Lei 104/2025 de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “altera a Lei nº 3.771, de 11 de janeiro de 2021, que estabelece a Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada “Terceira Digital”, no Estado do Tocantins”; 243/2025, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “institui a Política Estadual de Prevenção dos efeitos dos Alimentos Ultraprocessados sobre a Saúde Neurológica, com foco na informação, conscientização e promoção de hábitos alimentares saudáveis”; de autoria do Senhor Deputado Gutierres Torquato os Projetos de Lei 228/2025, que “institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Racismo Acadêmico no Estado do Tocantins e dá outras providências”; 256/2025, que “institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Educativa Permanente “Cuide que é Nosso”; e 269/2025, que “institui a Política Estadual de Cultura Agroambiental, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião às quatorze hora e quarenta e três minutos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de trinta segundos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e logo após, publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA EM 7 DE OUTUBRO DE 2025

Às quatorze horas do dia sete do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se ordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, quando estavam presentes os Senhores Deputados Valdemar Júnior, Gipão, Moisés Marinho e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados Gutierres Torquato e Léo Barbosa. O Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior, secretariado pelo Senhor Deputado Moisés Marinho, declarou aberta a Reunião e, com a aquiescência dos membros presentes aprovou a Ata da reunião anterior. Não havendo Expedientes a serem lidos, o Senhor Presidente leu o Despacho que “observa que o Senhor Deputado Moisés Marinho foi nomeado Relator, e o mesmo devolveu sem parecer a Medida Provisória 13/2025, que “autoriza a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens e direitos do patrimônio estadual ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins”, por esse

motivo determina que seja renomeada a referida matéria”. Em seguida, passou-se à Distribuição de Matérias. A Senhora Deputada Claudia Lelis foi nomeada relatora do Projeto de Lei 395/2025, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar”; 404/2025, de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, que “altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins”, para dispor sobre a forma de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”. O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator do Projeto de Lei 391/2025, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe instituir a Semana Estadual do Líder Comunitário no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 399/2025, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e outras neurodivergências, no Estado do Tocantins, e dá outras providências”. O Senhor Deputado Gutierrez Torquato foi nomeado relator do Projeto de Lei de 396/2025, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mini e Pequenos Agricultores da Comunidade JAÓ”. O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator dos Projetos de Lei 394/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. Márcio Luiz da Costa”; 403/2025, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. Wagner Martins Borges, Presidente do Sindicato Rural de Araguaína”. O Senhor Deputado Léo Barbosa foi nomeado relator do Projeto de Lei 387/2025, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Vanguard de Apoio ao Desenvolvimento Social, com atividades em Ananás- TO”. O Senhor Deputado Marcus Marcelo foi nomeado relator dos Projetos de Lei 393/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências”; 402/2025, de autoria do Senhor Deputado Moisesmar Marinho, que “dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. O Senhor Deputado Moisesmar Marinho foi nomeado relator dos Projetos de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior 352/2025, que “declara de Utilidade Pública o Instituto Nacional de Desenvolvimento Socioeconômico, município de Palmas - TO” e 397/2025, que concede “título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao comunicador Sr. Rogério Rodrigues Avelino”. O Senhor Deputado Olyntho Neto foi nomeado relator dos Projetos de Lei 392/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “altera a Lei nº 3.628, de 18 de dezembro de 2019, que obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a fornecer aos usuários deficientes visuais fatura de serviços em linguagem braille”; 401/2025, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “institui a Campanha Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Burnout Digital, no âmbito do Estado do Tocantins” e ainda renomeado relator da Medida Provisória 13/2025, que “autoriza a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens e direitos do patrimônio estadual ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator dos Projetos de Lei 389/2025, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “institui no âmbito do Estado do Tocantins, a proibição do uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças até 12 anos de idade desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências”; 398/2025, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “dispõe sobre medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em todo Estado do Tocantins”. Na Ordem do Dia foram deliberados os pareceres das seguintes matérias: o Projeto de Lei 16/2025, de autoria do Executivo, os Projetos de Leis da

Casa 253/2025, 290/2025, 317/2025, 327/2025, 347/2025, e o Projeto de Lei Complementar da Casa 3/2025 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; os Projetos de Lei 281/2025, 333/2025, 380/2025 tiveram seus pareceres aprovados e foram encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desportos; a Medida Provisória 14/2025, os Projetos de Lei 671/2024, 318/2025, e a Mensagem de Veto 52/2025 tiveram seus pareceres aprovados e foram encaminhados ao Plenário; os Projetos de Lei 23/2025, 267/2025, 280/2025, 287/2025, 297/2025, 298/2025, 302/2025, 316/2025, 370/2025, 385/2025 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Arquivo; o Projeto de Lei 369/2025 teve seu parecer aprovado e encaminhado para Diligência. Em seguida, o Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior solicitou vista do Projeto de Lei 342/2025 e encerrou os trabalhos às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário e, logo após, publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA EM 14 DE OUTUBRO DE 2025

Às quatorze horas do dia quatorze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se ordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, quando estavam presentes os Senhores Deputados Valdemar Júnior, Moisesmar Marinho, Léo Barbosa e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Estava ausente o Senhor Deputado Gutierrez Torquato. O Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior, secretariado pelo Senhor Deputado Moisesmar Marinho, declarou aberta a Reunião e, com a aquiescência dos membros presentes aprovou a Ata da reunião anterior. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. A Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior avocou a relatoria do Projeto de Lei 19/2025, de autoria do Executivo, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências”; e o Projeto de Lei 3/2025, de autoria do Tribunal de Justiça, que “altera a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Moisesmar Marinho foi nomeado relator do Projeto de Lei Complementar 1/2025, de autoria do Tribunal de Justiça, que “altera o art. 25 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para criar as Varas Regionais das Garantias, e dá outras providências”. Na Ordem do Dia foram deliberados os pareceres das seguintes matérias: A Medida Provisória 13/2025, os Projetos de Lei 905/2024, 295/2025, 300/2025, 307/2025, 341/2025, 363/2025, 367/2025, 386/2025, 401/2025 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, e os Projetos de Lei 307/2025, 320/2025 e 336/2025 tiveram seus pareceres rejeitado e encaminhado a Comissão acima citada; os Projetos de Lei 141/2025, 178/2025, 203/2025, 319/202, 349/2025 tiveram seus pareceres aprovados e foram encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desportos; As Mensagens de Veto 47/2025, 50/2025, 51/2025, 54/2025, e os Projetos de Lei 366/2025, 387/2025 tiveram seus pareceres aprovados e foram encaminhados ao Plenário; o Projeto de Lei 306/2025 teve vista concedida ao Senhor Deputado Moisesmar Marinho. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário e, logo após, publicada.

Expedientes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO Nº1505/2025

Requer, em REGIME DE URGÊNCIA, a comunicação ao Presidente desta Casa e aos demais Pares que o Deputado que subscreve se ausentará do País por motivo particular, entre os dias 28 de outubro a 12 de novembro de 2025.

O Deputado que subscreve, vem respeitosamente, nos termos regimentais, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 224, do Regimento Interno desta Casa de leis, REQUERER EM REGIME DE URGÊNCIA a comunicação a Vossa Excelência e aos demais Pares que o Deputado que subscreve se ausentará do País, por motivo particular, entre os dias 28 de outubro a 12 de novembro do corrente ano.

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, ao tratar do afastamento de seus membros, dispõe expressamente:

“Art. 224. Para se afastar do País, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembléia, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.”

Dessa forma, a presente comunicação tem por objetivo cumprir o disposto no referido artigo regimental, informando, de maneira formal, a natureza e o período da ausência, de modo a preservar a regularidade dos trabalhos parlamentares e assegurar que a Mesa Diretora e os demais membros estejam devidamente cientificados.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de outubro de 2025

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.531/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Thalya Gomes de Sousa, matrícula 1187203, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 22 de outubro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.532/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

Considerando o sentimento de pesar deste Poder Legislativo em razão do falecimento do Prefeito de Augustinópolis, Antonio Cayres de Almeida, conhecido como Antonio do Bar;

Considerando o profundo respeito, gratidão e reconhecimento por seu inestimável legado deixado como prefeito de Augustinópolis por seis mandatos, e considerando que sua incansável dedicação foi crucial para o crescimento do município e desenvolvimento da região Norte do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR luto oficial de três dias, a partir desta data, em expressão de profundo pesar pelo falecimento do Prefeito Antonio Cayres de Almeida, ocorrido nesta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de outubro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 857/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, a fruição do segundo período das férias legais da servidora Cleusimar Couto Pereira, matrícula nº 3641, referentes ao período aquisitivo de 09/03/2024 a 08/03/2025, para fruí-las de 24/11/2025 a 08/12/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



PORTARIA Nº 858/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Núbia Martins Frazão Santos, matrícula nº 1211, Diretora de Cerimonial, encontra-se afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Luciana Barbosa Fonseca, matrícula 8181, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 14/10/2025 a 31/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 859/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Cleida Alves dos Santos, matrícula nº 2821, Coordenadora da Controladoria Interna, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Luiz Carlos da Silva Feitosa Muniz, matrícula 141191, para responder pelo referido cargo no período de 03/11/2025 a 02/12/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 860/2025 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, a fruição das férias legais do servidor Raphael Gomes Lobão da Silva, matrícula nº 8071, referentes ao período aquisitivo de 31/08/2024 a 30/08/2025 para fruí-las de 10/11/2025 a 09/12/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 861/2025 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando a Portaria nº 844/2025 – DG, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.130, que concedeu a Licença para Tratamento de Saúde, no período de 27/08/2025 a 25/09/2025, concomitante com o gozo de suas férias;

Considerando o disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a partir de 27/08/2025 a fruição das férias legais do servidor JOSINO FILHO COSTA VALENTE, matrícula nº 2451, referentes ao período aquisitivo de 01/11/2021 a 31/10/2022, marcadas para 18/08/2025 a 01/09/2025, concedidas através da Portaria nº 518/2025-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.042 e errata publicada em 06 de agosto 2025, no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.081, para fruí-las de 26/09/2025 a 01/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 862/2025 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 11600/2025, Processo nº 251/2019,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde do servidor MARCOS ANTONIO NEVES, matrícula nº 4091, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 20/09/2025 a 19/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Outubro Rosa MANA, SE TOCA!

A prevenção
é sua melhor
amiga.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>